



Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 118/2024 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA:** TJPAPRO-2024/00596

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. INSCRIÇÃO EM CURSO.  
1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;  
2. Requisitos e demais formalidades;  
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da empresa VIA VIRTUAL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EM INFORMÁTICA LTDA, para ministrar curso de formação continuada: ITIL 4 fundamentos + exame de certificação, na modalidade presencial, com carga horária de 32 horas-aula, no dia 02 de abril de 2024

2. O valor da contratação é de R\$ 43.868,00 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais), correspondente a 32 horas-aula.

3. Notadamente, no que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação pelo departamento de ensino e pesquisa da Escola Judicial;
- Documento de oficialização da demanda;
- Plano anual de contratações 2024;
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
- Certidões de regularidade fiscal;
- Documento de identificação da representante legal da empresa;
- Comprovante de endereço;
- Relatório SICAF;
- 3ª alteração e consolidação contratual da empresa;
- Certificado de licenciamento da junta comercial do Estado de São Paulo;
- Currículo Lattes;
- Termo de Referência;
- Pedido de despesa GRP/Thema nº 2024/516;





Poder Judiciário

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- Manifestação do Departamento administrativo e financeiro da EJPA;
- Aprovação do TR pela autoridade máxima da EJPA;
- Manifestação da SEPLAN;
- Certidão FGTS atualizada;
- Proposta atualizada;

4. Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

5. É o relatório.

## **II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico**

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

7. Nesse sentido, atesta-se o cumprimento do prazo estabelecido, uma vez que os autos, após saneado, foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 15/03/2024 (sexta-feira) e a presente manifestação foi elaborada no dia 18/03/2024 (segunda-feira).

### **II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico**

8. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

9. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**III. ANÁLISE JURÍDICA**

**III.1. Da licitude do objeto**

11. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

12. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

13. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

14. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

15. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 119), nos seguintes termos:

**1. DO OBJETO**

Contratação direta de instituição especializada de renome, **VIA VIRTUAL SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EM INFORMATICA LTDA**, com destacado conhecimento técnico e pedagógico na área de informática, para ministrar os cursos de formação continuada: **Treinamento ITIL® 4 Fundamentos + Exame de Certificação**, na modalidade presencial, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de servidores e servidoras lotados na Secretaria de Informática do Poder Judiciário do Pará.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação da instituição: VIA VIRTUAL SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EM INFORMATICA LTDA, para ministrar o curso ITIL® 4 Fundamentos + Exame de Certificação	21172	Hora/aula	32 h/a	R\$ 1.370,87	R\$ 43.868,00

16. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.



TJPA PRO202400596V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**III.2. Da motivação e justificativa da contratação**

17. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, vejamos:

**2.1. Justificativa da contratação**

À Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará(EJPA) "Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa", instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada através da Resolução nº 06 de 08 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 de 27 de dezembro de 2018, cabe, entre outras atribuições, proporcionar a magistrados e magistradas, servidores e servidoras formação e aperfeiçoamento profissional, promovendo o desenvolvimento do efetivo exercício das atribuições do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Sendo assim, desenvolve ações educacionais voltadas a atualização e aperfeiçoamento de seus magistrados(as), servidores(as) nas atividades inerentes ao exercício de suas funções, dentre as quais se enquadra o objeto da presente ação que tem como propósito colaborar para o alcance da missão do Judiciário Paraense que é "*realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito*"(PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ – 2021/2026).

As empresas têm enfrentado nos últimos tempos grandes desafios em sua forma de atuar, seja no âmbito público ou privado, direcionando-as a buscar na tecnologia soluções para cenários até então inexistentes.

A tecnologia, por sua vez, está em constante evolução, o que torna essencial mais do que simplesmente necessário - a busca pelo conhecimento para poder aproveitar sempre o melhor da tecnologia no momento certo para atender às novas necessidades que surgem.

O conhecimento deve ser democrático, de fácil acesso, e que permita que o aluno utilize uma plataforma que possa ser acessada por qualquer dispositivo e em qualquer lugar, com o conteúdo organizado para que ele possa extrair o máximo em seu aprendizado.





## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

É importante destacar portanto, que a implantação do Treinamento ITIL® 4 Fundamentos + Exame de Certificação é uma realidade que merece destaque, sendo imprescindível para a melhoria da qualidade dos serviços de TI. Logo, o curso treinamento é de grande relevância para o Poder Judiciário do Estado do Pará visto que irá discutir, apresentar e propor a adoção de modelos para gerenciamento de problema, habilitação de mudança e gerenciamento de segurança da informação.

O treinamento abordará a gestão de serviços de TI, fornecendo conhecimentos e práticas essenciais para a eficaz prestação de serviços de tecnologia da informação aos servidores da Coordenadoria de Atendimento ao Usuário, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Agregando valor para a esta CAU, através da implementação de processos eficientes e Gerenciamento de Serviços de TI, focando em Pessoas, Processos, Produtos e Parceiros.

Além disso, para a matéria relacionada ao **Treinamento ITIL® 4 Fundamentos + Exame de Certificação**, não se dispõe de profissionais internos, não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, especificamente no item 2757, encontrando-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no que concerne ao Macrodesafio "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras". Portanto, a solução educativa que se pretende contratar tem como objetivo impactar positivamente no aperfeiçoamento da equipe de servidores(as) que atuam na Secretaria de Informática do Poder Judiciário do estado do Pará.

18. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

19. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.





Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

20. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(Grifou-se)

21. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

22. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação" há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.



TJPA PRO202400596V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

23. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

24. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

25. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

26. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

**a) Serviço Técnico Especializado**

27. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;





Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

28. No caso dos autos, consta expressamente no item 2.2.1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**2.2.1 - O enquadramento dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço predominantemente intelectual**

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilize modernos recursos instrucionais para apoio às aulas, é a atuação personalíssima do docente que permite a execução do serviço. Mesmo nos casos em que o treinamento se dá pelo sistema EAD na forma assíncrona, apenas com apostila, exercícios práticos e sem tutoria, mesmo assim, é o elemento humano o preponderante na execução porquanto elaborado por um professor-conteudista.

Diante disso e atendido o primeiro requisito, o próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características que tornam a licitação inviável.

29. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

30. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

31. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional.



TJPAPRO202400596V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

32. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU,



TJPAPRO202400596V01





Poder Judiciário

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, a notória especialização da empresa foi demonstrada no item 2.2.3 do TR:

Assim, ressaltamos que a Instituição contratada apresentou em sua proposta a docente: **Maria Cristina Martins da Fonseca Bertolo**, do qual possui as seguintes qualificações:

**MARIA CRISTINA MARTINS DA FONSECA BERTOLO:** Graduada em Processamento de Dados-Universidade Mackenzie, Pós-Graduada em Administração de Empresas (FAAP), mais de 30 anos de atuação na área de TI. Formação técnica em desenvolvimento de software e, posteriormente, assumindo diversas funções na gestão de TI. Forte foco em processos, com constante implementação de práticas ITIL e práticas ÁGEIS, na condução de vários times de projetos e sustentação de sistemas.

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização da docente, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

#### **III.4. Da instrução do processo de contratação**

##### **a) Documento de formalização de demanda e Termo de Referência**

38. Consta dos autos o Documento de Formalização (oficialização) de Demanda e o Termo de Referência, conforme exige o art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

39. O TR discorreu sobre o objeto, a justificativa da contratação, a forma e critério de seleção da contratada, os critérios técnicos de habilitação, o impacto ambiental, as especificações técnicas, as obrigações, a dinâmica de execução, a vigência, a garantia, o recebimento do objeto, a forma de pagamento, a qualificação técnica, a gestão da contratação, as sanções etc.

40. Observa-se a juntada da aprovação do Termo de Referência pela autoridade máxima do setor demandante (fls. 140).

41. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**b) Estimativa e Justificativa do preço**

42. O valor da contratação é de R\$ 43.868,00 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais), correspondente exclusivamente ao valor de 32 horas-aula, conforme Proposta Comercial apresentada pela empresa a ser contratada (fls. 145/165).

43. Foram juntados documentos os quais demonstram a compatibilidade do preço proposto (fls. 69/71).

**c) Previsão de recursos orçamentários**

44. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO/VALIDADO".

45. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "Aguardando validação", referente à solicitação nº 2024/516.

46. Contudo, a SEPLAN, por meio do despacho anexado às fls. 141, atestou que a solicitação encontra-se validada no sistema GRP/THEMA.

47. Observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

**d) Da comprovação de regularidade**

48. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

48. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1993, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária."

49. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

50. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência.

51. Tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a correspondente documentação exigida para a habilitação.

52. As certidões apresentadas se encontram válidas na presente data.

**e) Autorização da autoridade competente e publicação**

53. O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1993, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente.

54. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.





Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

55. Por oportuno, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**f) Critérios de Sustentabilidade**

56. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

57. A esse respeito, informa-se no item 2.4 do TR que "A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental)"

**g) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

58. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026), vinculada ao Macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas, bem como que consta no Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, para o exercício de 2024 (EJ17A24), conforme informação acostada às fls. 02 dos autos.

59. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJP, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**h) Termo de Contrato**

60. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

61. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



TJPAPRO202400596V01





Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

62. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

[...]

**independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

63. Isto esclarecido, considerando que o objeto desta Contratação não requer e previsão de obrigações futuras, mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

#### IV. CONCLUSÃO

64. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

65. Com efeito, recomenda-se observância ao disposto no item 55 desta manifestação.

66. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 18 de março de 2024.

**BRUNA NUNES**

**ASSESSORA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

<sup>1</sup> Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJPA PRO202400596V01

